TC nº 72-002.417.03-60

2º Julgado

RECURSOS. PFM. Decisão que julgou irregular o contrato, não aceitou os efeitos financeiros e aplicou multa. SPTURIS. Serviços de locação de equipamentos de vídeo, com implantação, operação e manutenção. Autódromo. GP Brasil F1. 2003. Contrato regular. Efeitos financeiros aceitos. Multa prejudicada. CONHECIDOS. Votação unânime. PROVIDOS. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72.002.417.03-60 e 72.002.415.03-34

Legislação citada: art. 24, IV, Lei 8.666/93

2.748ª Sessão Ordinária

1º Julgado

ANALISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SPTuris. Serviços de locação de equipamentos de vídeo. GP Brasil F1 - 2003. IRREGULAR. NÃO ACEITO OS EFEITOS FINANCEIROS. MULTA. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 2.415.03-34 e 45.04-27

2.441ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 18/03/2016

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da presidência, após determinação de Sua Excelência, na 2.744ª S.O., para que os mesmos lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, tendo o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator votado na 2.741ª S.O.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade insertos nos artigos 138 e 140 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, nos termos de sua declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, quanto ao mérito, em dar-lhes provimento para o fim de julgar regular o Contrato GJU 019/03, formulado por dispensa de licitação, com base no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal 8.666/93, restando prejudicada a aplicação de multa ao ordenador da despesa.

Vencidos, no mérito, os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e DOMINGOS DISSEI, este com voto apresentado em separado, que negaram provimento aos recursos para a manutenção da irregularidade do Contrato GJU 019/03 e da aplicação da penalidade.

ACORDAM, ainda quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em dar provimento aos recursos no tocante à aceitação dos efeitos financeiros e patrimoniais do mencionado contrato.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, que negou provimento aos recursos, não aceitando os efeitos financeiros do ajuste e mantendo, portanto, o V. Acórdão recorrido na íntegra, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de junho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Revisor, prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do § 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte

Relatório e voto englobados: v. TC 72.002.415.03-34.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 72.002.415.03-34.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 72.002.415.03-34.

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência: v. TC 72.002.415.03-34.

1º Julgado

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor, Eurípedes Sales e Edson Simões, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em não acolher o Contrato GJU 019/03, tendo em vista que a situação emergencial decorreu da falta de planejamento da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação – Seme, e da assunção, pela Anhembi Turismo e Eventos da Cidade da São Paulo S.A., atual São Paulo Turismo S.A. – SPTuris, de obrigação que não poderia cumprir no prazo estabelecido.

Acordam, ademais, por maioria, pelos mesmos votos, em não aceitar os efeitos financeiros produzidos.

Acordam, afinal, por maioria, pelos mesmos votos, nos termos da proposta do Conselheiro Eurípedes Sales, em aplicar ao ordenador da despesa, pelas irregularidades apontadas, a multa no valor de R$ 435,00 (quatrocentos e trinta e cinco reais), com fundamento no disposto do artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80.

Vencido o Conselheiro Maurício Faria – Relator, que, de conformidade com seu relatório e voto, acolheu excepcionalmente o ajuste.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Relator, Eurípedes Sales e Edson Simões.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 05 de agosto de 2009.

Roberto Braguim
Presidente

Antonio Carlos Caruso
Conselheiro Revisor prolator do voto da corrente vencedora, designado para redigir o Acórdão, nos termos do parágrafo 7º do artigo 136 do Regimento Interno desta Corte.

Relatório e voto englobados: v. TC 72.000.045.04-27.